



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1418/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir o monitoramento dos veículos integrantes da frota de transporte individual por táxi no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o monitoramento será gerido e fiscalizado pela Secretaria Municipal dos Transportes e pelo Departamento de Transportes Públicos e apurará os seguintes dados: relatórios estatísticos, dimensionamento da frota, dados cadastrais dos veículos, monitoramento de fluxo viário, gerenciamento da frota, segurança preventiva, sistema de pagamento de corrida por cartão, de solicitação e agendamento de corridas/chamadas e de tradução de línguas.

O projeto pode seguir em tramitação.

Inicialmente cabe a consideração acerca da natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Frise-se, a reforçar esse argumento, o já citado mandamento contido no art. 30, inciso V, da Constituição de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O legislador constituinte não poderia deixar mais claro: o transporte coletivo é necessariamente uma forma de serviço público. Porém, na medida em que o transporte individual de passageiros não é transporte coletivo, pode-se dizer, legitimamente que não é uma forma típica de serviço público. Caso fosse, o legislador constituinte teria escrito "transporte público" onde disse "transporte coletivo".

Como também já vimos, o art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo assim reza:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre concessão ou permissão de serviços públicos.

O projeto sob análise, entretanto, não visa dispor sobre serviço público, mas sobre uma atividade econômica privada, ainda que de interesse público, pois não pode faltar, nem ser realizado abusivamente. A própria exigência de um alvará revela a natureza privada do serviço de transporte por táxi.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, há amparo legal para o projeto seguir em tramitação.

No mérito, competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da pertinência da propositura.

Para aprovação, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos preconizados pelo art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.